SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118434 - SP (2026/0323951-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GILMAR FERNANDES DE MOURA (PRESO)
ADVOGADA	:	THACYENE FRANCISCA DE MOURA CORREIA - SP502001
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada assentou a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 14.843/2024, por configurar *novatio legis in pejus*, e examinou o caso à luz da legislação e da jurisprudência anteriores, que não exigiam exame criminológico obrigatório, sem prejuízo de sua imposição motivada pelas peculiaridades do caso, conforme a Súmula 439/STJ.

2. O acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo determinou a realização do exame criminológico com base em elementos empíricos e contemporâneos da execução (reincidência, falta disciplinar de 23/12/2024 e saldo de pena com término previsto para 11/9/2030), reputando insuficiente o mero atestado de bom comportamento carcerário para a primeira progressão em crime praticado com violência ou grave ameaça.

3. A alegação de fundamentos genéricos e pretéritos não se sustenta diante da motivação específica quanto às peculiaridades do caso, em linha com a excepcionalidade da perícia prevista na Súmula 439/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60775658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 069b8d0c-f711-45f2-bec1-5fe77165e483

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 069b8d0c-f711-45f2-bec1-5fe77165e483

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118434 - SP (2026/0323951-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GILMAR FERNANDES DE MOURA (PRESO)
ADVOGADA	:	THACYENE FRANCISCA DE MOURA CORREIA - SP502001
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada assentou a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 14.843/2024, por configurar *novatio legis in pejus*, e examinou o caso à luz da legislação e da jurisprudência anteriores, que não exigiam exame criminológico obrigatório, sem prejuízo de sua imposição motivada pelas peculiaridades do caso, conforme a Súmula 439/STJ.

2. O acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo determinou a realização do exame criminológico com base em elementos empíricos e contemporâneos da execução (reincidência, falta disciplinar de 23/12/2024 e saldo de pena com término previsto para 11/9/2030), reputando insuficiente o mero atestado de bom comportamento carcerário para a primeira progressão em crime praticado com violência ou grave ameaça.

3. A alegação de fundamentos genéricos e pretéritos não se sustenta diante da motivação específica quanto às peculiaridades do caso, em linha com a excepcionalidade da perícia prevista na Súmula 439/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GILMAR FERNANDES DE MOURA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo de Execução Penal n.

Documento eletrônico VDA60776183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:22
Código de Controle do Documento: 0ac148c9-84fa-4d7f-a521-f10320de7d22

0001353-59.2026.8.26.0521) mas, analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal hábil a permitir a atuação desta Corte (e-STJ fls. 29/40).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, parte A, I, do Código Penal), com pena fixada, após reforma em segundo grau, em 8 anos de reclusão, no regime inicial fechado, além de pena de multa (e-STJ fls. 16/17).

Em 4/2/2026, o Juízo da Execução da DEECRIM UR10 – Sorocaba/SP deferiu a progressão para o regime semiaberto, reconhecendo o cumprimento da fração exigida e o bom comportamento carcerário, afastando a obrigatoriedade de exame criminológico para fatos anteriores à Lei n. 14.843/2024, com retroação dos efeitos à data do preenchimento do requisito objetivo (e-STJ fls. 19/21).

O Ministério Público interpôs agravo em execução, sustentando a obrigatoriedade de exame criminológico para progressões de regime à luz da Lei n. 14.843/2024, bem como a reincidência, a natureza violenta do delito e o saldo de pena, requerendo a submissão prévia do apenado à perícia (e-STJ fls. 11/12).

O Tribunal *a quo* deu provimento ao agravo, determinando a realização de exame criminológico, com fundamento em elementos concretos da execução, notadamente a reincidência, a falta disciplinar de 23/12/2024 e o saldo de pena, reputando insuficiente o atestado de bom comportamento carcerário (e-STJ fls. 10/15).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, alegando constrangimento ilegal na exigência do exame por se apoiar em fundamentos inidôneos e pleiteando liminar para restabelecer a progressão ao semiaberto, com concessão definitiva da ordem (e-STJ fls. 3/9).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 14.843/2024, mas assentou, no caso concreto, a validade da exigência do exame criminológico à luz de dados empíricos contemporâneos da execução (e-STJ fls. 29/40).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 44/84), o agravante sustenta que os fundamentos utilizados para impor o exame criminológico são inidôneos, em divergência com a jurisprudência desta Corte, por se basearem em falta disciplinar pretérita e em saldo de pena, elementos genéricos e estáticos, superados pelo atestado de boa conduta carcerária. Requer o provimento do agravo para reconsiderar a decisão e conceder a ordem, restabelecendo a progressão ao regime semiaberto, com afastamento definitivo da exigência do exame.

Documento eletrônico VDA60776183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:22
Código de Controle do Documento: 0ac148c9-84fa-4d7f-a521-f10320de7d22

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada assentou, corretamente, a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 14.843/2024, por configurar novatio *legis in pejus*, e examinou o caso à luz da legislação e da jurisprudência anteriores, que não exigiam a submissão obrigatória ao exame criminológico, sem prejuízo da sua imposição motivada pelas peculiaridades do caso, conforme a Súmula 439/STJ (e-STJ fls. 31/35).

Na espécie, o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo determinou a realização do exame criminológico com base em elementos empíricos e contemporâneos da execução, notadamente a reincidência, o registro de falta disciplinar de 23/12/2024 e o expressivo saldo de pena com término previsto para 11/9/2030, reputando insuficiente o mero atestado de bom comportamento carcerário para a primeira progressão em crime praticado com violência ou grave ameaça (e-STJ fls. 36/37 e e-STJ fl. 14).

A alegação de que a exigência do exame criminológico foi apoiada em fundamentos genéricos e pretéritos não se sustenta diante do conteúdo do voto condutor do acórdão estadual, que condicionou a medida às "peculiaridades do caso" com base em "elementos concretos que geram dúvida acerca da possibilidade de o agravado ajustar-se às condições do regime semiaberto", em linha com a excepcionalidade da perícia (e-STJ fl. 14). O parâmetro aplicável está delineado no enunciado da Súmula 439/STJ, cujo teor é literal: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada" (e-STJ fl. 34).

A decisão agravada, ao validar a motivação do Tribunal de origem, também se apoiou em julgados desta Corte que reconhecem a validade da exigência do exame quando lastreada em dados concretos da execução ou na gravidade concreta do delito, a exemplo de: AgRg no HC n. 977.767/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 4/6/2025 (e-STJ fl. 38); HC n. 991.590/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 30/5/2025 (e-STJ fls. 39/40); AgRg no HC n. 901.317/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 6/9/2024 (e-STJ fl. 39).

A tese defensiva de superação da falta disciplinar pela passagem do tempo e por atestado de boa conduta não é suficiente, por si, para afastar a decisão estadual, pois o julgado local não se limitou a registros antigos ou à gravidade abstrata. Houve indicação de reincidência e de fato disciplinar específico, contemporâneo à execução (23/12/2024), elementos que, conjugados ao contexto da primeira progressão em crime violento,

Documento eletrônico VDA60776183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:22
Código de Controle do Documento: 0ac148c9-84fa-4d7f-a521-f10320de7d22

justificam uma aferição técnica do requisito subjetivo (e-STJ fl. 14). Do mesmo modo, o saldo de pena não foi utilizado isoladamente como óbice; foi ponderado como componente adicional do quadro executório, em conjunto com dados concretos, sem contrariar os julgados desta Corte que reputam inidônea a fundamentação exclusivamente amparada em longa pena remanescente.

Por fim, quanto ao requerimento de concessão imediata da ordem, cumpre recordar que a concessão de *habeas corpus* de ofício deriva de iniciativa do órgão julgador diante de ilegalidade patente, não se prestando a suprir inconformismo recursal quando inexistente a apontada nulidade. A propósito: "A concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 3/12/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:22
Código de Controle do Documento: 0ac148c9-84fa-4d7f-a521-f10320de7d22

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0323951-0

AgRg no HC 1.118.434 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013535920268260521 00492795202382605 21 13535920268260521 15001101120238260618 49279520238260521

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	THACYENE FRANCISCA DE MOURA CORREIA
ADVOGADA	:	THACYENE FRANCISCA DE MOURA CORREIA - SP502001
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GILMAR FERNANDES DE MOURA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GILMAR FERNANDES DE MOURA (PRESO)
ADVOGADA	:	THACYENE FRANCISCA DE MOURA CORREIA - SP502001
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:30:03
Código de Controle do Documento: 49EE3C17-A11C-4CE6-A5F7-A920EC5865D6